

**PARECER Nº 170/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 197/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Walmir Ribeiro, que “*Dispõe sobre o a aplicação de multa ao cidadão que impedir ou dificultar a passagem, o trânsito ou a operação de máquinas motoniveladoras (patrol) ou qualquer outro equipamento utilizado para manutenção, patrolamento, alargamento ou reparos de vias públicas, e dá outras providências*”.

Em resumo, o projeto de lei prevê a possibilidade de imposição da penalidade de multa a qualquer cidadão que adotar comportamento ou utilizar de artifícios que dificultem ou impeçam o trânsito e a operação de máquinas motoniveladoras ou outros equipamentos utilizados para a manutenção, alargamento ou reparos de vias públicas, seja na zona rural ou na zona urbana do Município de Divinópolis, instituindo ainda um canal de denúncias para a comunicação dessas ocorrências.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “o presente Projeto de Lei tem como objetivo coibir condutas que impeçam ou dificultem a passagem e operação de máquinas motoniveladoras, popularmente conhecidas como ‘patrol’, bem como de outros equipamentos utilizados na manutenção, patrolamento, alargamento e recuperação das vias públicas do Município de Divinópolis. A atuação dessas máquinas é essencial para garantir a trafegabilidade e a segurança das estradas, especialmente nas comunidades rurais, onde as vias não pavimentadas demandam manutenção constante. Impedir o trabalho desses equipamentos representa não apenas um prejuízo ao serviço público, mas também um dano coletivo, afetando diretamente o deslocamento de moradores, o escoamento da produção agrícola e o acesso a serviços essenciais como saúde, educação e transporte. Além disso, atrasos ou paralisações ocasionados por obstruções indevidas geram aumento de custos operacionais e comprometem o cronograma de manutenção estabelecido pela administração municipal. Tais condutas configuram desrespeito ao interesse público e à coletividade, sendo necessário estabelecer medidas punitivas proporcionais para desestimular tais práticas. A aplicação de multas e penalidades previstas nesta proposta busca assegurar a efetividade do serviço público, preservar o investimento municipal e garantir que as intervenções de melhoria viária possam ser realizadas de forma contínua e



eficiente. Trata-se de uma medida preventiva, mas também educativa, que reforça a importância da colaboração de todos para o desenvolvimento e bem-estar da comunidade.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento no Município de Divinópolis, da possibilidade de imposição de multa ao cidadão que causar embaraço ao trânsito e à operação de máquinas do poder público municipal encarregadas da manutenção, alargamento e pavimentação de vias públicas, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.



2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o estabelecimento no Município de Divinópolis, da possibilidade de imposição de multa ao cidadão que causar embaraço ao trânsito e à operação de máquinas do poder público municipal encarregadas da manutenção, alargamento e pavimentação de vias públicas, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a instituir no âmbito municipal a possibilidade de imposição da penalidade de multa a qualquer cidadão que adotar comportamento ou utilizar de artifícios que dificultem ou impeçam o trânsito e a operação de máquinas motoniveladoras ou outros equipamentos utilizados para a manutenção, alargamento ou reparos de vias públicas, seja na zona rural ou na zona urbana do Município, autorizando o pedido de auxílio de força policial para a superação do embaraço e instituindo um canal de denúncias para a comunicação dessas ocorrências.

A imposição de penalidades em face de comportamentos privados que embaraçam o desenvolvimento de ações que trazem benefícios à coletividade está inserida no âmbito do exercício do poder de polícia próprio da Administração Pública, e revela-se fundamentada no princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

O quantitativo da penalidade fixada no projeto de lei é módico e revela seu caráter pedagógico e instrutivo, revelando-se adequado para os objetivos propostos.



Nesse sentido, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 197/2025.

Divinópolis, 27 de abril de 2026.

Wellington Well

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Anderson da Academia

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 197/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

PK7**J3N****PL8****646**